AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.122 - SP (2018/0320464-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	DOROTHY LOURDES DE SOUZA CEZÁRIO - SP029306
		MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO - SP102280
		FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523
AGRAVADO	:	ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
		LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS N]S 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (MARIA) ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com danos morais contra ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA. (ATHIA), sob a alegação de reajuste do plano por índice superior ao contratado.

A sentença de improcedência do pedido foi confirmada em grau e apelação conforme acórdão assim ementado:

> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência com consequente apelo da autora. Contrato de prestação de serviços funerários que prevê reajuste anual da mensalidade pelo IGP-M. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a indicar que as mensalidades não foram reajustadas além do pactuado. Ausência de pagamentos a maior. Sentença mantida. Honorários advocatícios de sucumbência elevados em sede recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) para 15% do valor atualizado da causa. Recurso não provido* (e-STJ, fl. 214).

Os embargos de declaraçaõ foram rejeitados (e-STJ, fls. 227/231).

MARIA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF, onde alegou violação dos arts. 141, 489, § 1º, 490, 492 e 1022, I, do NCPC; pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional fundamentada; (2) julgamento *citra petita*, pois não foi apreciado o pedido inicial para que seja declarado o correto índice de correção monetária a ser aplicado o plano funerário contratado.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 243/248).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre por (1) deficiência na fundamentação quanto ao art. 490 do NCPC; (2) inexistência de vícios no acórdão recorrido; (3) não se verificar a infringência aos arts. 141 e 492 do NCPC.

MARIA ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) ficou demonstrada a violação da legislação federal apontada no recurso; (2) ficou caracterizada a egativa de prestação jurisdicional; 93) não se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 261/267).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>(1) Da alegada ofensa aos arts. 489, § 1º e 1022 do NCPC</u>

A negativa de prestação jurisdicional fundamentada está fundada no argumento de que o Tribunal não teria se pronunciado acerca do item (a) de sua petição inicial, ou seja, qual o valor correto para as mensalidades do ano em que foi proposta a ação.

No entanto constou claramente do acórdão impugnado que

> *Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego- lhes provimento. Não há omissão. Em razões de apelação, a*

> *recorrente irresignou-se apenas com relação aos pedidos de restituição do indébito em dobro e de indenização por dano moral, os quais foram objeto de apreciação por esta Turma Julgadora.*
> *Não bastasse, como constou no v. acórdão à página 217, segundo parágrafo, a "apelada nega tenha a apelante efetuado pagamentos em 2014, 2015 e 2016, bem como sustenta rescisão contratual em setembro de 2014, o que é incontroverso (página 113)." Não há índice de correção monetária a ser fixado no ano quando ajuizada a ação, 2016, pois incontroversamente rescindido o contrato em 2014* (e-STJ, fl. 229).

Como se percebe, não há vícios a contaminar o acórdão recorrido, que expressamente consignou inexistir índice de correção monetária a ser fixado no ano em que ajuizada a ação, 2016, pois incontroversamente rescindido o contrato em 2014.

(2) Da alegada ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do NCPC

No ponto, observa-se que os referidos preceitos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se, que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, registrando-se, ainda, que MARIA não os mencionou nos seus embargos de declaração.

Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial, e nessa extensão **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator